



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001774-52.2015.815.0000

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Ministério Público Estadual

1.º AGRAVADO : Estado da Paraíba

2.º AGRAVADO : Município de Cajazeiras

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERDA DO OBJETO RECURSAL – RETRATAÇÃO EFETIVADA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO EM RELAÇÃO À INTERLOCUTÓRIA COMBATIDA – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL – SUBLEVAÇÃO PREJUDICADA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 529 E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 127, XXX, DO RITJPB – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

A pretensão recursal foi deferida em primeiro grau após a propositura do Agravo de Instrumento, caracterizando, portanto, a prejudicialidade do recurso ante a perda do seu objeto.

Nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, “se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Ministério Público Estadual** inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública promovida em face do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras, em que o Juízo de Direito da 4ª Vara de Cajazeira indeferiu o pedido antecipatório sob o argumento de que os medicamentos solicitados não foram prescritos por profissionais vinculados à rede pública de saúde bem como pela ausência de plausibilidade do direito invocado e da prova da

verossimilhança das alegações.

Alega o agravante que: a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações pode ser comprovada através do laudo e receituário médicos acostados à inicial; b) a exigência de prescrição de medicamento por um médico conveniado ao SUS é um impedimento injustificado ao acesso ao direito fundamental à vida e à saúde; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação restou perfeitamente comprovado nos autos em sede de cognição sumária pois, em casos de tratamento médico, o não uso da medicação prescrita causa danos irreparáveis ao doente que dela necessita; d) a manutenção da decisão é extremamente gravosa ao paciente.

Após outras digressões acerca da comprovação dos requisitos necessários à concessão do provimento judicial do art. 273 do CPC, pugna pela antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinado aos agravados o imediato fornecimento gratuito dos medicamentos nos exatos termos elencados na exordial, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de incidência de multa cominatória diária.

Por fim, requer o provimento do agravo com a reforma definitiva da decisão atacada (fls. 02/14).

À inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/50.

Deferido, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal às fls. 54/57.

Informações prestadas pelo Juízo prolator da decisão fls. 64/66, informando ter exercido o juízo de retratação e deferido a liminar requestada.

Regularmente intimadas (fls. 69), os agravados não apresentaram resposta ao recurso (certidão - fls. 70).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do recurso (fls. 72/75).

É o que basta relatar.

Decido.

Conforme informações prestadas pelo Juiz primevo (fls. 64/67), houve o exercício do juízo de retratação, reformando-se a decisão agravada.

Em face do ocorrido, é de se verificar que o presente recurso perdeu o seu objeto por falta de interesse recursal, visto que a pretensão almejada no agravo foi atendida em 1º grau, através do juízo de retratação.

Nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, “se o juiz

comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”.

Não destoam o art. 127, XXX, do RITJ, ao dispor que são atribuições do Relator: *“julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.*

Sendo assim, restando prejudicado o recurso, aplicável é o art. 557, *caput*, do CPC. Veja-se o teor do dispositivo referido, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, ante a prejudicialidade do recurso, com base no dispositivo do art. 557 do CPC.

Por tais razões, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento**, com supedâneo no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01